



DELIBERAÇÃO CVM Nº 511, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre o registro especial de emissor e o registro para a distribuição pública das Obrigações de emissão da IFC - International Finance Corporation

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 17 de outubro de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 2.845, de 29 de junho de 2001, e no Decreto nº 41.724, de 25 de junho de 1957, com fundamento nos arts. 2º, § 3º, 19 e 21, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como considerando que:

a) a *International Finance Corporation* (“**IFC**”), braço privado do Banco Mundial criado e regulado pela Convenção promulgada pelo Decreto nº 41.724, de 25 de junho de 1957, pretende emitir títulos de dívida no mercado de valores mobiliários brasileiro (“**Títulos de Dívida**”), tendo como público alvo investidores qualificados e não qualificados;

b) o Conselho Monetário Nacional - CMN autorizou a captação de recursos no Brasil pretendida pela IFC e estabeleceu que “*aplica-se à IFC, no que couber, a legislação referente às sociedades anônimas abertas*” (Cf. art. 2º da Resolução CMN nº 2.845, de 29 de junho de 2001);

c) o interesse da IFC na emissão pública de que trata a letra *a* da presente Deliberação seria, em primeiro lugar, captar recursos para o financiamento de projetos no Brasil; em segundo lugar, contribuir para o estabelecimento de uma curva de juros de longo prazo para o mercado brasileiro, já que os Títulos de Dívida teriam risco similar aos títulos de dívida soberana local; e por fim, fomentar o mercado secundário brasileiro de títulos de dívida;

d) os Títulos de Dívida seriam de longo prazo (três anos) e com taxa de juros pré-fixada;

e) a proteção conferida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em situações como a presente é limitada à divulgação de informações sobre o título, sobre a emissão e sobre o emissor, pois a decisão de investimento cabe exclusivamente ao investidor;

f) normalmente as informações são divulgadas quando da emissão dos títulos da espécie dos que a IFC pretende emitir e devem ser atualizadas periodicamente, para que o investidor possa, a todo tempo, reavaliar o valor dos seus investimentos; e

g) existe um pedido de tratamento regulamentar excepcional formulado pela IFC e as características especiais de tal instituição (com destaque para o fato de se tratar de instituição de fomento ligada a organismo multilateral) autorizam que lhe seja conferido um tratamento especial, que no entanto precisa se compatibilizar com a concepção de que investimentos no mercado de valores mobiliários (i) não prescindem de análise de risco pelo próprio investidor e (ii) não podem ser adequadamente avaliados sem a análise de dados do emissor;

**DELIBEROU:**

I - autorizar, em regime especial e observados os estritos termos da presente Deliberação, o registro de emissor da IFC e o registro da oferta pública das Obrigações de emissão de tal instituição em bolsa de valores, devendo a IFC prestar obrigatoriamente, à CVM e ao mercado, mediante arquivamento no sistema Informações Periódicas e Eventuais (IPE) da CVM, as seguintes informações, nas mesmas datas em que sejam disponibilizadas no país de origem:

1) demonstrações financeiras anuais e trimestrais e respectivos pareceres e relatórios de auditoria, na forma apresentada no país de origem, traduzidos para a língua portuguesa e complementados por Notas Explicativas adicionais, que descrevam:

a) o padrão contábil do país sede da companhia e análise comparativa dos princípios e práticas contábeis aplicáveis no país com os princípios e práticas contábeis brasileiras; e

b) a conciliação dos elementos patrimoniais e de resultado com aqueles apurados de acordo com os princípios e práticas contábeis brasileiras;

2) informações anuais divulgadas pelo emissor (*Annual Report*), devidamente traduzidas para a língua portuguesa;

II - esclarecer que as Notas Explicativas referidas no nº 1 do item I da presente Deliberação também devem ser revisadas por auditor independente, que emitirá relatório sobre a adequação das informações e valores divulgados;

III - estabelecer a necessidade de designação, pela IFC, de um representante legal no Brasil para os fins dos registros de que trata a presente Deliberação, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões decorrentes, podendo inclusive ser demandado e receber citação inicial e intimações pela IFC;

IV - que a inobservância do disposto no item I da presente Deliberação sujeitará a IFC ao pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das sanções cabíveis na forma do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

V - que configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto na presente Deliberação; e

VI - que os registros de que trata a presente Deliberação são autorizados em caráter excepcional, sendo que o registro de emissor da IFC não se confunde com o registro de companhia aberta, atualmente regulamentado pela Instrução CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993, e o registro da oferta pública das Obrigações por ela emitidas também deve observar, no que couber, o disposto na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e o que consta da Decisão do Colegiado da CVM motivadora da presente Deliberação.

Original assinado por
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente